

A.I. N.º - 279116.1107/03-5  
AUTUADO - ELIEZER DE OLIVEIRA ALVES  
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 09.06.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0191-03/04

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado não comprova a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 10 do mês subsequente ao da sua entrada no seu estabelecimento. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/11/03, exige ICMS no valor de R\$12.817,97, acrescido das multas de 50% e 70%, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 – “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa” – R\$11.164,58;
- 2 - “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação” - R\$1.653,39.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 144, inicialmente esclarecendo que é uma empresa comercial que atua na área de calçados, na faixa de microempresa. Entende que seguindo o tratamento tributário para as microempresas, a fiscalização deveria reenquadrar a empresa na faixa de recolhimento para micro 2, cobrando assim a diferença de ICMS. Considera que o procedimento do autuante vai de encontro ao que determina o tratamento tributário para as microempresas. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, às fls. 146 e 147, cita os artigos 408-L, V, e 915, III, do RICMS/97, e opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

No que diz respeito à infração 2, não houve contestação por parte do sujeito passivo, sendo que a procedência da exigência em questão ficou devidamente caracterizada nos autos, já que de acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 10 do mês subsequente ao da sua entrada no seu estabelecimento, procedimento não realizado pelo autuado em relação às notas fiscais que estão sendo objeto de cobrança na presente infração.

Quanto à infração 1, o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, fato que não ocorreu na presente situação.

O autuado apenas alegou que seguindo o tratamento tributário para as microempresas, a fiscalização deveria reenquadrar a empresa na faixa de recolhimento para micro 2, cobrando assim a diferença de ICMS.

No entanto, razão não assiste ao autuado, já que segundo a legislação estadual, a constatação de omissão de saídas de mercadorias, apurada através de saldo credor na conta Caixa, passou a ser considerada infração de natureza grave a partir de 01/11/00, com a edição do Decreto nº 7.886/00 - Alteração nº 21 ao RICMS/97, e o contribuinte incorrendo na prática de infração desta natureza deve sofrer duas punições:

1. ser excluído do SIMBAHIA, por iniciativa do Inspetor Fazendário;
2. ficar sujeito ao pagamento do imposto que seria devido sem o tratamento tributário do Regime do SIMBAHIA, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento.

Portanto, no período fiscalizado a infração em questão já era considerada de natureza grave, ficando o contribuinte, de acordo com o art. 408-P, do RICMS/97, sujeito ao pagamento do imposto que seria devido sem o tratamento tributário do Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

Todavia, considerando que não houve o desenquadramento da empresa do regime Simplificado de Apuração do Imposto, deve ser deduzido o percentual de 8%, a título de créditos fiscais a que faz jus o contribuinte, em face do disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SimBahia), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DE VENCIM.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	DÉBITO DE ICMS	CRED. PRESUMIDO (8%)	ICMS a recolher
09/01/01	40.174,08	17,00%	6.829,59	3.213,92	3.615,67
09/01/02	25.499,95	17,00%	4.334,99	2.039,99	2.295,00
<b>TOTAL</b>			<b>11.164,58</b>	<b>5.253,91</b>	<b>5.910,67</b>

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo o valor exigido na infração 2 e reduzindo o imposto a ser pago para a infração 1, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

INFRAÇÃO	DATA DE VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VALOR DO DÉBITO(R\$)
1	09/01/01	21.268,65	17,00%	70%	3.615,67
1	09/01/02	13.500,00	17,00%	70%	2.295,00
	<b>TOTAL</b>				<b>5.910,67</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279116.1107/03-5, lavrado contra **ELIEZER DE OLIVEIRA ALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.564,06**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.653,39 e 70% sobre R\$5.910,67, previstas no art. 42, I, “b, item 1” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA